



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 1.751/2020

PROJETO DE LEI Nº 069/2020

Parecer nº 415/2020

Referência: Processo Legislativo Protocolo nº 1.751/2020

Projeto de Lei: Projeto de Lei nº 069/2020

Assunto: Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 069, de 31 de agosto de 2020, que autoriza o Município de Cáceres a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República dá outras providências.

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 15 / 09 / 2020

Horas 09:17 Sobnº 1813

Ass. [Assinatura]

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Processo Legislativo Protocolo nº 1.751/2020, trata do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 069, de 31 de agosto de 2020, que autoriza o Município de Cáceres a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO PARECER JURÍDICO:

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cáceres, pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, para análise jurídica do presente projeto de lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Versam os presentes autos a respeito de Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 069, de 31 de agosto de 2020, que autoriza o Município de Cáceres a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República dá outras providências.

2.1- DA ANÁLISE JURÍDICA E DA REGULARIDADE DO FEITO:

Como é sabido, a Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme art. 37, *caput*, abaixo transcrito:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

A Câmara Municipal de Cáceres, órgão do Poder Legislativo Municipal, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com o cumprimento dos princípios acima descritos e de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus atos.

Com efeito o presente projeto de lei visa autorizar o Município de Cáceres/MT a celebrar acordos diretos para pagamento de precatórios, alimentícios e comuns, da Administração Direta e Indireta, na forma prevista no inciso III, do § 8º, do artigo 97, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal e criou a Câmara de Conciliação de Precatórios do Município de Cáceres, que é coordenada pela Procuradoria Geral do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O presente projeto de lei regulamenta ainda a organização e o funcionamento da Câmara de Conciliação, relaciona seus membros titulares e suplentes.

Neste ponto específico abro um parêntese para análise.

Com efeito, foi previsto no artigo 4º, inciso II, a previsão do **Procurador-Geral Adjunto do Município**, para compor o rol dos membros titulares da Câmara de Conciliação.

Ocorre que, em ofício encaminhado a Secretaria Legislativa desta Casa de Leis, foi-nos informado que este cargo não existe no lotacionograma da Procuradoria Geral do Município de Cáceres/MT.

Portanto, em atenção ao princípio da legalidade estrita, sugerimos a supressão deste inciso do presente projeto de lei.

Continuando. Há regra ainda prevendo a forma de manifestação de interesse de cada credor, que deve ser apresentada no prazo a ser descrito no edital, onde, após esse período, a Procuradoria Geral do Município analisará os precatórios em que houver manifestação de interesse na conciliação.

Assim, não havendo óbice ao pagamento, será elaborada proposta de acordo, sendo estas entregues aos credores cujos precatórios estejam aptos à conciliação, de acordo com a ordem cronológica da lista fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, ou do Tribunal Regional do Trabalho.

Na proposta de acordo constará ainda o valor bruto apurado, com a redução de 40%, e, os descontos legais incidentes, estando este percentual em consonância com o que está sendo regulamentado pelos Estados e Municípios de nosso país.

Logo, não vislumbramos óbices a aprovação deste projeto de lei, sendo uma iniciativa do município de Cáceres, que objetiva trabalhar para viabilizar a celebração de



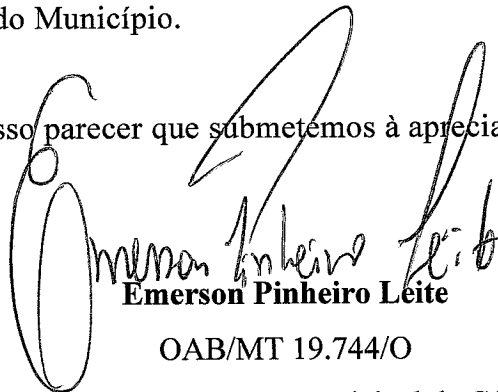
**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

acordos diretos para o pagamento aos titulares, sucessores, procuradores e cessionários desses débitos, e para acelerar o pagamento da dívida municipal em precatórios.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela aprovação deste projeto de lei, com a supressão do inciso II, do artigo 4º, deste projeto de lei, pelo fato de não existir nos quadros dos servidores do município de Cáceres, o cargo de Procurador-Geral Adjunto do Município.

É o nosso parecer que submetemos à apreciação superior.



Emerson Pinheiro Leite

OAB/MT 19.744/O

Advogado da Câmara Municipal de Cáceres